Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 08
Visto

# PROJETO DE LEI Nº 48/2007

RECEBIDO EM: 16 de abril de 2007.

Nº DO PROJETO: 48/2007

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o proprietário de imóvel e/ou seu dependente portador de doença grave.
(Doença grave: tuberculose ativa; alienação mental; esclerose múltipla; neoplasia maligna (câncer); hanseníase; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; hepatopatia grave; estados avançados de paget (osteíte deformante); contaminação por radiação; síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS).

AUTOR: Vereador Nelson Bertani – PDT

LEITURA EM PLENÁRIO: 16 de abril de 2007.

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 3 de maio de 2007

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Aldir Vendruscolo
POLÍTICAS PÚBLICAS: Laurindo Cesa – PSDB
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

Conforme determina o artigo 28, inciso XII, do Regimento Interno desta Casa de Leis este projeto de lei foi **arquivado em janeiro de 2009**.

> *"**Art. 28** - Compete à Mesa da Câmara entre outras atribuições:*
> ***XII** - determinar, no início da legislatura, o arquivamento de proposições não apreciadas na legislatura anterior;"*

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral -29-Mai-2007-14:51-00437-1/1

Câmara Mun de Pato Branco Fls 07 Visto

# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
**Valmir Tasca**
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, Cilmar Francisco Pastorello - PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Nelson Bertani – PDT, membros da **Comissão de Finanças e Orçamentos**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao **Executivo Municipal**, encaminhando cópia do **projeto de lei nº 48/2007**, de autoria do vereador Nelson Bertani – PDT, que autoriza o Poder Executivo Municipal a isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o proprietário de imóvel e/ou seu dependente portador de doença grave.

Solicitam os vereadores proponentes que o Executivo Municipal informe mais especificamente sobre o que segue, considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14) para o caso em tela, prevê condições a serem observadas, para que seja possível conceder isenção tributária, que venha implicar em renúncia de receita:

- Estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício de 2007, de 2008 e de 2009.
- Atender o disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007.
- A renúncia ter sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária anual de 2007.

A solicitação se faz para que os membros da Comissão de Finanças e Orçamento possam analisar a matéria e posteriormente emitir parecer para que a mesma possa seguir sua regimental tramitação.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 29 de maio de 2007.

Cilmar Francisco Pastorello – PR
Membro

Guilherme Sebastião Silverio – PMDB
Presidente

Nelson Bertani – PDT
Membro

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@wln.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 06
Visto

# ASSESSORIA JURÍDICA
# PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 48/2007

Pretende o ilustre Vereador Nelson Bertani, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio e aprovação do douto Plenário, para autorizar o Poder Executivo Municipal a isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o proprietário de imóvel e/ou seu dependente portador de doença grave.

A proposição discrimina as doenças consideradas graves para efeito de concessão do benefício tributário, devendo o solicitante protocolar pedido de isenção junto a Secretaria Municipal da Fazenda, mediante as seguintes comprovações:
**- laudo médico, diagnosticando ser portador de doença grave, fornecido por instituições públicas ou particulares conveniadas ao SUS;**
**- ser responsável legal do dependente, quando for o caso;**
**- ser proprietário de imóvel residencial que lhe serve de moradia;**
**- possuir renda familiar não superior a 5 (cinco) salários mínimos regionais.**

Ressalta-se ainda, que a isenção incidirá somente em relação ao imóvel que serve de moradia do proprietário e/ou seu dependente que seja portador de doença grave.

Tendo em vista que o Projeto estabelece isenção tributária, na forma e condições nele estipulados, cujo benefício em nosso entender s.m.j, **suscita dúvidas e questionamentos, notadamente quanto a existência ou não de renúncia de receita, que segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, para ser implementada, dependerá da observância dos preceitos estipulados em seu artigo 14 , abaixo transcrito:**

**"Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 05
Visto

**I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

**II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

**§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

**§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer de condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.**

**§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:**

**I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;**

**II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.**

O Projeto de Lei não está acompanhado de demonstrativo de renúncia de receita decorrente do aludido benefício tributário, como justificativa de que o mesma foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou medidas de compensação, conforme estabelece o art. 14 da LRF.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14) para o caso em téla, prevê condições a serem observadas, para que seja possível conceder isenção tributária, que venha implicar em renúncia de receita:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 04
Visto

- **estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício de 2007, de 2008 e de 2009;**
- **atender o disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007;**
- **a renúncia ter sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária anual de 2007.**

A Lei de Responsabilidade Fiscal não proíbe a concessão de benefícios que poderiam ser considerados como renúncia de receita, mas sim, determina que seja obedecidos os requisitos acima enumerados.

A proposição encontra guarida na norma contida no artigo 150, § 6° da Constituição Federal, que sobre o tema assim estipula:

**"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

**(...)**

**§ 6°. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição ...".**

Ainda sobre o tema, convém transcrever dispositivos do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n° 01/98), que possuem correlação com o objeto da referida proposição:

**"Art. 263. Somente a lei pode estabelecer:**

**VI- as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades."**

**"Art. 330. Excluem o crédito tributário:**

**I- a isenção;"**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 03
Visto

**"Art. 332. A isenção será concedida sempre por lei específica."**

**"Art. 333. A isenção concedida não gera direito adquirido, ficando o beneficiado obrigado ao cumprimento das condições fixadas em lei.."**

**As disposições acima transcritas encontram similaridade no Código Tributário Nacional, cujas normas aplicam-se ao caso concreto,** devendo os nobres edis atentarem-se a elas, no sentido de obterem o juízo do convencimento pertinente ao benefício que a proposição pretende conceder, em especial, aos contribuintes portadores de doença grave.

Diante do apresentado, **recomendo a Comissão de Finanças e orçamento que solicite ao autor da proposição, a apresentação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, para certificação de que a concessão da referida isenção tributária não caracterizará renúncia de receita ou medidas de compensação, nos termos preconizados no artigo 14 da LRF.**

Feitas essas considerações, **após cumpridas as formalidades legais e promovidas diligências no sentido de apurar se a renúncia de receita não produzirá impacto orçamentário nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.**

Pelas razões acima explicitadas, recomendo a suspensão da tramitação do aludido Projeto, até que sejam cumpridas as formalidades descritas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 2 de maio de 2007.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

**ASSESSORIA JURÍDICA**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 02
Visto

**EXMO. SR.**
**VALMIR TASCA**
**DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

O Vereador infra-assinado, **NELSON BERTANI – PDT**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

## PROJETO DE LEI Nº 48/2007

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o proprietário de imóvel e/ou seu dependente portador de doença grave.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o proprietário de imóvel e/ou seu dependente que seja portador de doença diagnosticada como sendo grave.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, considera-se doença grave:

I – tuberculose ativa;
II – alienação mental;
III – esclerose múltipla;
IV – neoplasia maligna (câncer);
V – hanseníase;
VI – paralisia irreversível e incapacitante;
VII – cardiopatia grave;
VIII – doença de Parkinson;
IX – espondiloartrose anquilosante;
X – nefropatia grave;
XI – hepatopatia grave;
XII– estados avançados de paget (osteíte deformante);
XIII – contaminação por radiação;
XIV- síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS).

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 01
Visto

Art. 2º A concessão de isenção de que trata esta lei fica adstrita somente ao imóvel que serve de moradia do proprietário e/ou seu dependente que seja portador de doença grave.

Art. 3º Para requerer o benefício previsto nesta lei, o contribuinte proprietário do imóvel, deverá protocolar anualmente pedido de isenção junto a Secretaria Municipal de Fazenda, contendo as seguintes informações e documentos:

I – laudo médico, diagnosticando ser portador de uma das doenças relacionadas nos incisos I a XIV do artigo 1º desta lei, fornecido por instituições públicas ou particulares conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS;

II – ser proprietário de imóvel residencial que lhe serve de moradia;

III – ser o responsável legal do dependente, quando for o caso;

IV – renda familiar não superior a 5 (cinco) salários mínimos regionais.

Art. 4º O benefício da isenção cessa na ocorrência do falecimento ou cura do portador da doença grave, seja ele proprietário do imóvel ou seu dependente.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2007.

Nelson Bertani – Vereador PDT
PROPONENTE